**PARECER JURÍDICO**

REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI N° 0009, DE 25 DE FEVEREIRO DE 2021, DE AUTORIA DO VEREADOR LELO PAGANI, QUE INSTITUI A OBRIGATORIEDADE DE DIVULGAÇÃO DOS CONSELHOS MUNICIPAIS NA PÁGINA DA PREFEITURA NA INTERNET.

Trata-se de Projeto de Lei que institui a obrigatoriedade de divulgação dos Conselhos Municipais na página da Prefeitura na internet.

Eis o conteúdo do presente projeto de lei em análise:

*Art. 1º. Fica instituída a obrigatoriedade de divulgação na página da Prefeitura na internet, de informações dos Conselhos Municipais para assegurar a transparência da gestão e o acesso aos cidadãos.*

*Art. 2º. O espaço destinado aos “Conselhos Municipais deverá divulgar:*

*I – A composição de cada conselho com nome dos integrantes titulares e suplentes, cargo e instituição ou órgão que cada membro representa;*

*II – Dados para contato com o conselho (telefone, e-mail e endereço);*

*III – Calendário anual contendo as datas de reuniões a realizar-se;*

*IV – Horário e endereço do local onde ocorrem as reuniões;*

*V - Arquivos contendo as atas das reuniões, editais, resoluções e deliberações aprovadas.*

*§1º. Os arquivos citados no inciso V deverão ser disponibilizados até 10 (dez) dias úteis da data de expedição.*

*§2º. Os documentos devem ser salvos em formato pesquisável, em arquivos individualizados e nomeados de acordo com o seu conteúdo.*

 *Art. 3º - A Câmara Municipal deverá disponibilizar em seu site oficial um ícone denominado “Conselhos Municipais” redirecionando os usuários de sua página para o link da Prefeitura Municipal.*

*Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.*

Acompanha o presente projeto a seguinte justificativa:

*Apresentamos o presente projeto que institui a obrigatoriedade de divulgação dos Conselhos Municipais na página da Prefeitura na internet.*

*A participação social é imprescindível para o exercício da cidadania. Afinal, o contato dos cidadãos com a esfera pública, em todos os seus âmbitos, aproxima-os de processos, ações e políticas públicas que dizem respeito às suas vidas e impactarão no seu dia a dia. Muitas pessoas se sentem incapazes, de mãos atadas frente às decisões do poder público. Mas existe uma saída: participar.*

*Os conselhos municipais, também chamados de conselhos de políticas públicas, são uma das ferramentas que possibilitam aos cidadãos uma participação ativa no processo de criação de políticas públicas no Brasil. Infelizmente, é possível que a população em geral quase nunca ouviu falar desse tema. É porque os conselhos de fato são pouco divulgados e, consequentemente, ficam invisíveis para boa parte da população.*

*A participação popular é garantia constitucional nas áreas de seguridade social, educação, entre outras. Por isso, normalmente existem vários conselhos em um único município, pois cada um trata de uma área diferente do interesse público, como: educação, saúde, infância e juventude, direitos da mulher, mobilidade urbana, meio ambiente, entre outras. Nesses espaços, a sociedade civil pode intervir na implementação de políticas públicas, questionar seu funcionamento e propor alterações e melhorias. Afinal, é o povo que sente as consequências das medidas do poder público.*

*Todas as reuniões de conselhos de políticas públicas devem ser realizadas em local de fácil acesso para o público, com horário, data, local e pauta divulgados com antecedência. Em Botucatu existem os seguintes conselhos: Conselho Municipal do Meio Ambiente, Conselho Municipal da Saúde, Conselho Municipal da Promoção da Igualdade Racial, Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, Conselho Municipal do Usuário do Transporte Coletivo, Conselho Municipal do Idoso, Conselho Municipal de Políticas para Mulheres, Conselho Municipal De Turismo De Botucatu, Conselho Municipal Parque tecnológico, Conselho Municipal da pessoa com deficiência, Conselho Cachoeira da Marta, Conselho Comunitário de Segurança, Conselho Municipal da Juventude, Conselho Municipal de Assistência Social e Fórum Permanente Inter setorial de saúde mental.*

*Dessa forma, o objetivo da proposta é possibilitar maior transparência sobre o trabalho dos Conselhos Municipais, facilitando o acompanhamento e a participação dos cidadãos. Além disso, a norma atenderá ao princípio da publicidade dos atos administrativos de que trata a nossa carta magna.*

*Por essas razões, é que solicito aos nobres pares a aprovação desta propositura.*

A Constituição da República assegura, nos artigos 1º e 18, indistinta autonomia político-administrativa aos entes federados, no que se incluem os Municípios, cabendo-lhes instituir a organização de sua estrutura funcional para efetivo exercício da atividade estatal.

Indigitada independência organizacional engloba a autonomia legislativa, embora ambas não ostentem caráter absoluto, devendo respeito às balizas constitucionais de âmbito estadual e federal, como preveem não só os artigos 29 e 30 da Magna Carta, mas também o artigo 144 da Constituição Estadual:

*“Artigo 144. Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição*.”

A atividade legislativa municipal, concretizada em leis ordinárias, complementares, decretos etc., não guarda vinculação exclusiva à matéria nela regulada, que deve apresentar compatibilidade vertical com aquelas que lhe servem de parâmetro, previstas nas Constituições Estadual e Federal.

A congruência constitucional perpassa pelo exame da competência legislativa atribuída aos Municípios pela Magna Carta, em prestígio ao princípio do pacto federativo (artigo 1º, Constituição da República), estruturante da ordem jurídico-institucional.

Nesse particular, o texto da Lei Maior prevê em seu artigo 30:

*“Art. 30. Compete aos Municípios:*

*I - legislar sobre assuntos de interesse local;*

*II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;”*

Após breve introdução quanto ao poder de legislar do Município, primeiramente cabe apontar a importância deste Projeto de Lei Municipal quanto à efetivação da garantia constitucional de um dos Princípios basilares da Administração Pública que é a Publicidade (art. 37, *caput* da Constituição Federal).

Trata-se de projeto de lei, que pretende obrigar o Poder Executivo a disponibilizar em sua página oficial na internet informações sobre os Conselhos Municipais.

 De acordo com a justificativa do projeto, pretende-se tornar o trabalho dos Conselhos Municipais mais transparente, facilitando o acompanhamento e a participação dos cidadãos.

A pretensão do projeto é veicular informações dos Conselhos Municipais no site da Prefeitura, afinal é um órgão colegiado ligado à Administração Pública, que exerce parcela do Poder Público através de seus integrantes, desempenhando as funções de colaboradores na criação, implantação e execução de políticas públicas, e conforme o artigo 19, inciso II da Lei Complementar 912/2011, que trata da reorganização administrativa do Poder Executivo, *“integram também a estrutura organizacional da Prefeitura Municipal de Botucatu na qualidade de órgão especiais”.*

Tal pretensão, embora com divergências a frente relatadas, encontra respaldo do ponto de vista jurídico, conforme decidido em casos análogos pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, com base no princípio da publicidade dos atos administrativos:

*Ação Direta de Inconstitucionalidade n° 0270082-58.2012.8.26.0000*

*Autor: Prefeito do Município de Ubatuba.*

*Réu: Presidente da Câmara Municipal de Ubatuba*

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei Municipal n° 3.503, de 19 de março de 2012, de iniciativa parlamentar, que estabelece a disponibilização, pelo Poder Executivo, na página do Município na internet, do "Portal da Transparência Pública de Ubatuba" - Vício de iniciativa não identificado - Lei em comento que apenas versou tema de interesse geral da população, concernente a informações relativas à atuação da Administração Pública Municipal, sem qualquer relação com matéria estritamente administrativa, que seria afeta apenas ao Poder Executivo — Acesso da população a registros administrativos e a informações sobre atos de governo que, ademais, se insere dentre os direitos e garantias fundamentais previstos na CF (art. 5o , XXXIII), tendo seu exercício regulado na Lei Federal n° 12.527/2011 - Município de Ubatuba que, outrossim, já possui página própria na rede mundial de computadores, a qual requer permanente atualização e manutenção, serviços para os quais certamente funcionários já foram designados - Determinação de inserção de novos dados, na forma definida na legislação ora impugnada, que, destarte, não representa qualquer incremento na despesa do ente público local e nem tampouco intromissão nas atribuições funcionais dos servidores envolvidos, uma vez que atinentes às mesmas obrigações que já lhes haviam sido destinadas - Inocorrência, nessa linha, de violação ao princípio da separação dos poderes - Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada improcedente.*

*"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei nº 2.157, de 19 de outubro de 2011, do Município de São Sebastião, que "dispõe sobre a obrigatoriedade de divulgação no site oficial da Prefeitura Municipal de São Sebastião, da relação de medicamentos existentes na rede pública e daqueles em falta nos estoques, e dá outras providências" - Lei que não tratou de nenhuma das matérias de iniciativa legislativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, não violou o princípio da separação de poderes, não invadiu a esfera da gestão administrativa e sequer ofendeu o princípio federativo - Diploma que objetiva dar conhecimento à população acerca da disponibilidade de medicamentos nas unidades de saúde do município, informação de interesse público, visando dar transparência ao serviço público de saúde local, atendendo ao princípio da publicidade dos atos administrativos - Sequer há se falar em aumento de despesas (art. 25 e 176, I, CE), porquanto a própria administração já dispõe de controle dos medicamentos e de site oficial, bastando que os dados sejam ali inseridos - Em consequência, não prospera, igualmente, a afirmação de inconstitucionalidade, por arrastamento, do Decreto Municipal 5494/2012 que regulamentou referido diploma - Inconstitucionalidade não configurada. Ação julgada improcedente." (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2059867-94.2017.8.26.0000; Relator (a): João Carlos Saletti; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 13/12/2017; Data de Registro: 15/12/2017).*

 *Ação Direta de Inconstitucionalidade n° 2126201-42.2019.8.26.0000*

*Data do julgamento: 11/09/2019*

*Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 6.468, de 1º de outubro de 2018, que institui Programa de Transparência Pública dos recursos destinados aos Canis do Município de Sertãozinho. ALEGAÇÃO DE VÍCIO DE INICIATIVA E OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. Rejeição, em parte. Lei impugnada, de iniciativa parlamentar, que busca apenas garantir efetividade ao direito de acesso à informação e ao princípio da publicidade e transparência dos atos do Poder Público, nos termos do art. 5º, inciso XXXIII, e art. 37, caput, da Constituição Federal e artigo 111 da Constituição Estadual. Princípio da reserva de administração que, nesse caso, não é diretamente afetado, mesmo porque "o fato de a regra estar dirigida ao Poder Executivo, por si só, não implica que ela deva ser de iniciativa privativa" do Prefeito (ADI 2444/RS, Rel. Min. Dias Toffoli, j. 06/11/2014). Inconstitucionalidade reconhecida apenas em relação à expressão "Secretaria Municipal do Meio Ambiente", contida no artigo 2º da Lei impugnada, pois, incumbe ao Chefe do Poder Executivo, e não ao legislativo, a atribuição de obrigações aos órgãos da Administração, escolhendo, por exemplo, a qual deles deve conferir a responsabilidade pelo referido ato de transparência e publicidade. ALEGAÇÃO DE FALTA DE INDICAÇÃO DOS RECURSOS DISPONIVEIS PARA ATENDER AOS NOVOS ENCARGOS (art. 25 da Constituição Estadual). Rejeição. Despesas (extraordinárias) que, se existentes, seriam de valor insignificante para o município e poderiam ser absorvidas pelo próprio orçamento do Portal eletrônico (já existente), sem custos adicionais ou com custos mínimos, de forma que a falta de previsão orçamentária, por si só, não justifica o reconhecimento de inconstitucionalidade da norma. Interpretação que decorre não apenas do princípio da razoabilidade, mas também de ponderação orientada pela regra contida no art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000, que reputa desnecessária a demonstração de adequação orçamentária e financeira de despesa considerada irrelevante. Posicionamento que foi prestigiado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI nº 2444/RS, Rel. Min. Dias Toffoli, j. 06/11/2014 e cuja orientação também é adotada no presente caso como razão de decidir. Ação julgada parcialmente procedente.*

*Ação Direta de Inconstitucionalidade n° 2126475-11.2016.8.26.*

*Data do julgamento: 09/11/2016*

*Ementa: 1. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 4.834, de 23 de junho de 2015, que "dispõe sobre a colocação de painéis com os nomes dos responsáveis administrativos, responsáveis pelas chefias de plantão e médicos plantonistas nas entradas principais e de acesso ao público dos postos e casas de saúde, hospitais, prontos socorros, ambulatórios e congêneres da rede pública e privada de saúde do município de Itatiba". 2. ALEGAÇÃO DE VÍCIO DE INICIATIVA E OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES (EM RELAÇÃO À PARTE DA NORMA QUE ABRANGE A REDE PÚBLICA). Rejeição parcial. Lei impugnada, de iniciativa parlamentar que – diversamente de interferir em atos de Gestão Administrativa – busca apenas (como principal objetivo) garantir efetividade ao direito de acesso à informação e ao princípio da publicidade e transparência dos atos do Poder Público, nos termos do art. 5º, inciso XXXIII, e art. 37, da Constituição Federal. Controvérsia que deve ser examinada dentro desse contexto (relacionado a aspectos do exercício da cidadania), com maior ênfase, portanto, na exigência constitucional de transparência dos atos da Administração e no objetivo de proteção dos direitos dos cidadãos. Princípio da reserva de administração que, nesse caso, não é integralmente afetado, mesmo porque "o fato de a regra estar dirigida ao Poder Executivo, por si só, não implica que ela deva ser de iniciativa privativa" do Prefeito (ADI 2444/RS, Rel. Min. Dias Toffoli, j. 06/11/2014). Entendimento que se justifica porque, salvo duas pequenas exceções indicadas nos itens "4" e "4.1" abaixo, a matéria não versa sobre criação, extinção ou modificação de órgãos administrativos, nem implica na criação de novas atribuições para o Poder Executivo, senão na simples reafirmação e concretização de direitos reconhecidos pela Constituição Federal e que, inclusive, já foram objeto de regulamentação pela União em termos gerais, como consta da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, com expressa ressalva da competência dos demais entes federativos para definir regras específicas sobre o tema (art. 45). Norma impugnada, portanto, que no seu principal objetivo apenas suplementou a legislação federal (com base no art. 30, II, da Constituição da República), adotando medidas de aprimoramento, para assegurar aos cidadãos de Itatiba, com base naquelas garantias legais e constitucionais, o acesso aos nomes dos responsáveis pela prestação de serviços públicos nas unidades de plantão médico. Disciplina normativa que, em razão da matéria e de seu caráter genérico e abstrato, no seu principal objetivo, não depende de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo. Competência legislativa concorrente. Alegação de inconstitucionalidade afastada sob esse aspecto. 3. ALEGAÇÃO DE FALTA DE INDICAÇÃO DOS RECURSOS DISPONIVEIS PARA ATENDER AOS NOVOS ENCARGOS (art. 25 da Constituição Estadual). Rejeição. Despesas (extraordinárias) para confecção de placas informativas que, se existentes, seriam de valor insignificante para o município. É que a estrutura Administrativa da Prefeitura pressupõe a existência de departamento de obras e serviços que, dentro de sua esfera de atribuições, pode executar essa simples tarefa, sem custos adicionais ou com custos mínimos. Falta de previsão orçamentária, portanto, que não justifica, por si só, o reconhecimento de inconstitucionalidade da norma. Interpretação que decorre não apenas do princípio da razoabilidade, mas também de ponderação orientada pela regra do art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000, que reputa desnecessária a demonstração de adequação orçamentária e financeira de despesa considerada irrelevante. Posicionamento que foi prestigiado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI nº 2444/RS, Rel. Min. Dias Toffoli, j. 06/11/2014 e que aqui também é adotado como razão de decidir. 4. DEFINIÇÃO DO TAMANHO DO PAINEL INFORMATIVO (§ 1º do art. 1º). 4.1. IMPOSIÇÃO DE SANÇÃO AOS RESPONSÁVEIS EM CASO DE EVENTUAL DESCUMPRIMENTO DA LEI (art. 2º). Inconstitucionalidade por afronta ao art. 5º da Constituição Estadual. Reconhecimento parcial. Norma, de autoria parlamentar, que prevê penalidade para infratores não só do setor privado (hospitais particulares), mas também para servidores responsáveis pelo atendimento público, ou seja, nessa parte a lei trata de matéria que é reservada à iniciativa do Chefe do Poder Executivo (interferindo no regime jurídico dos servidores) e ainda impõe obrigação específica à Administração, no que se refere ao tamanho do painel informativo. Inconstitucionalidade manifesta. Precedentes deste C. Órgão Especial (ADIN nº 2005713-63.2016.8.26.0000, Rel. Des. Amorim Cantuária, j. 08/06/2016; ADIN nº 2240871-35.2015.8.26.0000, Rel. Des. Moacir Peres, j. em 27.04.2016). Uma vez que a inconstitucionalidade, sob esse aspecto, paira somente sobre a parte da norma que afeta o regime jurídico dos servidores (item "4.1") e interfere em atos da Administração (item "4"), sem alcançar, entretanto, a disciplina em relação aos estabelecimentos privados, a solução mais adequada é a declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução de texto, a fim de excluir da abrangência do § 1º do art. 1º e do art. 2º da norma impugnada, os servidores e o serviço público. 5. Ação julgada parcialmente procedente – mediante aplicação da técnica de declaração de inconstitucionalidade sem redução de texto – apenas para excluir os serviços e os servidores públicos da abrangência do art. 2º e do § 1º, do art. 1º, da Lei nº 4.834, de 23 de junho de 2015, do Município de Itatiba.*

Com efeito, a exigência imposta na lei em comento alinha-se com perfeição aos princípios que regem a Administração, estabelecidos preponderantemente nos artigos 37 da Constituição da República e 111 da Carta Paulista.

Especial ênfase, sem dúvida, é emprestada ao princípio da publicidade, objetivando conceder maior transparência da atuação dos Conselhos Municipais, possibilitando assim objetiva informação, ciência e até mesmo controle por seus destinatários.

Acerca de tal dispositivo constitucional, o jurista ALEXANDRE DE MORAES (Cf. Constituição do Brasil Interpretada e Legislação Constitucional, Atlas, São Paulo, 2.ª edição, comentário ao § 1.º do art. 37, p. 893) anotou que:

*“O legislador constituinte, ao definir a presente regra, visou à finalidade moralizadora, vedando o desgaste e o uso de dinheiro público em propagandas conducentes à promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos, seja por meio da menção de nomes, seja por meio de símbolos ou imagens que possam de qualquer forma estabelecer alguma conexão pessoal entre estes e o próprio objeto divulgado.*

*Ressalte-se que o móvel para essa determinação constitucional foi a exorbitância de verbas públicas gastas com publicidade indevida.*

*Note-se, portanto, que a publicidade não está vedada constitucionalmente, pois o princípio da publicidade dos atos estatais, e mais restritamente dos atos da Administração, inserido no caput do art. 37, é indispensável para imprimir e dar um aspecto de moralidade à Administração Pública ou à atuação administrativa, visando ao referido princípio, essencialmente, proteger tanto os interesses individuais, como defender os interesses da coletividade mediante o* ***exercício do controle sobre os atos administrativos****.*

 Com efeito, a lei local cuida, por excelência, da concretização do Princípio da Transparência, inscrito no art. 37 da Constituição Federal e no art. 111 da Constituição Estadual sob o nome de publicidade, como afirma a doutrina (Wallace Paiva Martins Júnior. Transparência administrativa, São Paulo: Saraiva, 2004), fornecendo maior grau de visibilidade à res publica, tendo como baliza que, como salientou o eminente Ministro Celso de Mello em histórico julgamento, *'o novo estatuto político brasileiro que rejeita o poder que oculta e não tolera o poder que se oculta consagrou a publicidade dos atos e das atividades estatais como valor constitucionalmente assegurado*' (RTJ 139/712).

No caso vertente, o projeto de lei versa apenas tema de interesse geral da população, concernente a informações relativas à atuação da Administração Pública na publicidade de atuação dos Conselhos Municipais, sem qualquer relação com matéria estritamente administrativa, que seria afeta apenas ao Poder Executivo, razão pela qual poderia mesmo decorrer de proposta parlamentar.

Aliás, o acesso da população a registros administrativos e a informações sobre atos de governo insere-se dentre os direitos e garantias fundamentais previstos na Constituição Federal (artigo 5º, inciso XXXIII, da CF), tendo seu exercício regulado na Lei Federal n° 12.527, de 18 de novembro de 2011.

Como se vê, a divulgação de dados atinentes à gestão municipal representa uma obrigação imposta ao ente público local pela legislação federal em apreço. Destarte, cabe considerar aqui que o projeto de lei nada mais objetiva do que regulamentar as normas gerais traçadas na Lei Federal n° 12.527/2011, de molde a adequá-las ao peculiar interesse do Município e disciplinar a forma pela qual seriam disponibilizadas as informações a que se refere a lei geral, cuidando-se, portanto, de providência que incumbe realmente ao Legislativo local, sem implicar em intromissão nas atribuições privativas do Prefeito.

Não obstante, impende considerar, ainda, que o ato normativo almejado não cria nova obrigação ao Executivo ou impõe remanejamento no quadro de pessoal, com a exigência da subsequente capacitação dos selecionados, afinal o Município já possui página própria na rede mundial de computadores, a qual requer permanente atualização e manutenção, serviços para os quais provável e certamente funcionários já foram designados.

Assim, a determinação de inserção de novos dados, na forma definida na legislação proposta, não representa qualquer incremento na despesa do ente público local e nem tampouco intromissão nas atribuições funcionais dos servidores envolvidos, uma vez que atinentes às mesmas obrigações que já lhes haviam sido destinadas.

Não se trata, pois, de matéria que mereça trato normativo por impulsão exclusiva do Chefe do Poder Executivo, situando-se na iniciativa comum ou concorrente. A regra é a iniciativa legislativa pertencente ao Poder Legislativo, enquanto a exceção é a atribuição de reserva a certa categoria de agentes, entidades e órgãos, e que, por isso, não se presume. Corolário é a devida interpretação restritiva às hipóteses de iniciativa legislativa reservada.

No entanto, embora o presente Projeto de Lei vise dar ainda mais aplicabilidade aos Princípios da Publicidade e Transparência, informando a atuação dos Conselhos Municipais no site da Prefeitura, nesse peculiar caso em questão, cabe a esta Procuradoria alertar sobre o posicionamento contrário também existente em casos similares, onde se entendeu pela inconstitucionalidade da lei, por criar obrigação nova ao Poder Público, conforme os julgados a seguir citados, por inconstitucionalidade formal subjetiva, em razão de vício de iniciativa, decorrente de competência apenas do Poder Executivo:

*Ação Direta de Inconstitucionalidade número 2170263-07.2018.8.26.0000*

*Data do julgamento: 11/09/2019*

*Ementa: Ação Direta de Inconstitucionalidade. Art. 25-A da Lei Complementar nº 322/2017 e da integralidade da Lei Municipal nº 3.342/2018 ambas do Município de Ferraz de Vasconcelos. Instituição do Conselho Municipal de Transportes. Ato normativo (art. 25-A) oriundo de emenda parlamentar, que alterou projeto de lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo. Alegação de abuso do poder de emenda parlamentar. Ocorrência. Emenda Parlamentar que, não obstante guardar pertinência temática com o projeto de lei encaminhado pelo Poder Executivo e não evidenciar aumento de despesa, impõe obrigação ao Executivo não prevista no projeto de lei original, elegendo como e em qual prazo o Poder Executivo deve agir, invadindo a esfera da gestão administrativa, a qual compete exclusivamente ao Chefe do Poder Executivo. Violação ao princípio da Separação dos Poderes. Inconstitucionalidade do art. 25-A da Lei Complementar nº 322/2017, por ofensa aos arts. 5º, 47, II e XI e 144, todos da Constituição Paulista, bem como da Lei nº 3342/2018 por arrastamento. Ação julgada procedente, com efeito ex tunc.*

*Ação Direta de Inconstitucionalidade número 2054518-81.2015.8.26.0000*

*Data do julgamento: 29/07/2015*

*Ementa: Ação direta de inconstitucionalidade – Lei municipal nº 13.327/14, de Ribeirão Preto, que determinou apresentação bimestral ao Conselho Tutelar, de relação de alunos faltosos e deu outras providências – Exclusiva iniciativa parlamentar, veto do Prefeito rejeitado – Extravasamento, nos termos do parecer da Procuradoria de Justiça, não só do poder geral de administrar conferido ao Chefe do Executivo, como igualmente da legislação federal pertinente à espécie – Ação procedente, para declarar a inconstitucionalidade do diploma legal em exame.*

*Ação Direta de Inconstitucionalidade n° 2122419-27.2019.8.26.0000*

*Data do julgamento: 18/09/2019*

*Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Município de Ribeirão Preto. Lei nº 14.296, de 1º de março de 2019, de iniciativa parlamentar, que impõe ao Poder Executivo a obrigação de gravar nos carnês de IPTU informações sobre o direito de isenção do imposto. Alegação de ofensa ao princípio da separação dos poderes. Reconhecimento. Norma que institui verdadeira campanha de exercício da cidadania, avançando sobre área de planejamento e gestão. Matéria reservada à competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo. Disciplina normativa que, nesse caso, não se confunde com o direito de acesso à informação (na acepção do art. 5º, XXXIII, da Constituição Federal), nem com o dever de transparência ou publicidade dos atos estatais, pois a isenção de imposto decorre de lei, e não de ato administrativo. Hipótese de competência legislativa concorrente afastada. Ação julgada procedente.*

*Ação Direta de Inconstitucionalidade número 9051475-61.2008.8.26.0000*

*Data do julgamento: 10/12/2008*

*Ementa: em>Ação direta de inconstitucionalidade - Lei n° 10.141/18.04.2008, do Município de São José do Rio Preto, de iniciativa parlamentar e promulgada pelo Presidente da Câmara Municipal após ser derribado o veto do alcaide, que "Dispõe sobre a publicação anual da prestação de contas do Festival Internacional de Teatro no site oficial da Prefeitura, e dá outras providências" - não pode o Legislativo impor dever ao Executivo, menos ainda criar, por intermédio da imposição de todo descabida por violar o principio da independência dos Poderes, forma de fiscalização não prevista na Constituição Estadual - imposição que ainda demandará custos, a serem cobertos, contudo, por recursos que a norma impugnada não indicou - violação aos artigos 5o, 25, 37, 47, II e XIV, e 144 da Constituição Estadual - ação procedente.*

Diante do conteúdo da jurisprudência acima, se afere que o projeto de lei em análise pode eventualmente consubstanciar uma invasão de esfera de atuação reservada ao Chefe do Executivo, em afronta ao princípio da harmonia e independência entre os Poderes, resultando numa inconstitucionalidade por vício formal subjetiva do projeto de lei em apreço, em razão de vício de iniciativa, decorrente de competência exclusiva do Poder Executivo.

Mesmo com o alerta acima exposto, essa Procuradoria entende como constitucional o presente projeto de lei, nada impedindo que, pelo fato de a proposta eventualmente ser entendida contaminada por vício de iniciativa, a Presidência da Câmara Municipal possa não receber a propositura, nos termos do artigo 153 do Regimento Interno:

*Art. 153 A Presidência deixará de receber qualquer proposição que:*

*II - verse sobre matérias alheias à competência da Câmara;*

*V - seja evidentemente inconstitucional, ilegal ou antirregimental;*

Ademais, eventual inconstitucionalidade poderá ser apreciada pela Comissão de Constituição e Justiça, a quem cabe o controle preventivo de constitucionalidade de normas municipais, prezando por um ordenamento jurídico livre de vícios, com respeito a Separação e Independência entre os Poderes.

Ainda assim, no momento de sua votação pelo Plenário, a rejeição da matéria poderia encontrar argumento na inconstitucionalidade, de acordo com os fundamentos explanados nesse parecer, que demonstrou, por meio de alguns julgados, uma possível inconstitucionalidade de referido projeto de lei, posição essa que não foi adotada no presente parecer jurídico, apenas sendo ressalvada.

Diante de toda a análise, se constatou de forma preponderante que o Projeto de Lei não disciplina atos de gestão administrativa, não extrapolando por sua vez os limites do Poder Legislativo (Separação de Poderes), não estando a matéria na órbita da chamada reserva da administração, que seria de competência do Poder Executivo.

Portanto, o único objetivo do projeto em análise é materializar maior e efetiva transparência aos atos dos Conselhos Municipais, saindo o Princípio da Publicidade/Transparência do papel, para se realizar na prática, efetivando desse modo essa garantia constitucional.

Abordando o tema em questão e conforme se extrai do artigo 5º, incisos I e XI, da Lei Orgânica do Município de Botucatu, compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local e ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

Cabe salientar que o projeto em apreço deve ser encaminhado às Comissões temáticas pertinentes, notadamente, à Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

O *quórum* para deliberação pelo Plenário desta Casa de Leis é o de maioria simples, conforme estabelece o artigo 40, I, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Botucatu.

Assim o Projeto de Lei deve obedecer a discussão e votação únicas, pelo quórum de maioria simples dos Vereadores presentes à Sessão, desde que presentes a maioria absoluta dos membros da Câmara (artigo 39, “a”, § 1º do RI).

É importante destacar que o presente parecer jurídico não vincula a decisão, apenas faz uma contextualização fática e documental com base naquilo que foi carreado a este processo fazendo um paralelo com as disposições da lei acerca do tema em apreço.

Contudo, vem somar no sentido de fornecer subsídios aos Vereadores e ao Presidente da Câmara, a quem cabe a análise sobre seu recebimento, bem como a decisão em conjunto pela aprovação.

Portanto, quanto à forma, o Projeto de Lei não padece de vícios regimentais, legais ou constitucionais e deve ser apreciado pelo Plenário da Câmara Municipal de Botucatu, cabendo aos nobres Vereadores desta Casa de Leis a sua análise e a deliberação quanto ao mérito.

Este o parecer, salvo melhor juízo.

Botucatu, 04 de março de 2021.

Paulo Antonio Coradi Filho

Procurador Legislativo

OAB nº 253.716